



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14120.000354/2007-87
Recurso nº 515.323 Voluntário
Acórdão nº **1202-00.471 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS
E
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS . NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géio Verçoza e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o processo da lavratura do Auto de Infração da CSLL relativo ao ano-calendário de 2002, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 457.258,78, incluídos os encargos legais.

Na "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)" constante do Auto de Infração, fls. 27/28, o fiscal autuante relatou a seguinte infração (parte da descrição):

“001 — APURAÇÃO INCORRETA DA CSLL

(...) Sendo assim, e como a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido incide sobre o resultado do período de apuração, decorrente de operações com cooperados ou com não-cooperados, estamos efetuando o presente, tendo em vista ter a empresa apurado a base de cálculo da CSLL em sua DIPJ do exercício de 2003 (ano-calendário de 2002), linha 34 da ficha 17, deixando, entretanto de calcular e recolher a contribuição.”

Cientificada da exigência, a autuada apresentou sua impugnação, de fls. 35 a 46, argumentando, em síntese, que as cooperativas tem forma e natureza jurídica próprios, não apurando lucros e, portanto, estariam fora do campo de incidência da CSLL sobre o resultado advindo de atos cooperativos, em face do que dispõe a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971 e a Constituição Federal. Protesta também pela aplicação da multa de ofício e dos juros de mora pela taxa Selic. A primeira, pela vedação ao confisco e a segunda pela prática de anatocismo. A base de cálculo positiva da CSLL informada na DIPJ ocorreu por ter deixado de efetuar a exclusão das receitas originadas dos atos cooperativos.

Na sequência, a DRJ/CAMPO GRANDE proferiu o Acórdão n° 04-18.963, de fls. 87 a 91, cuja ementa abaixo se reproduz:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO DE SOCIEDADES COOPERATIVAS.

É devida a contribuição social sobre o lucro líquido de sociedades cooperativas que a calcularão sobre o resultado do período de apuração, decorrente de operações com cooperados ou com não-cooperados, de conformidade com as normas vigentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido podem ser resumidos na transcrição de parte do trecho do voto condutor, fls. 90: “A alegada não incidência tributária em relação aos atos cooperativos das sociedades cooperativas conforme previsto no artigo 4º da lei 5.761/71 não encontra respaldo na lei instituidora da Contribuição Social sobre o lucro líquido 7.689/88, que não contempla qualquer tipo de isenção ou não incidência às sociedades

cooperativas, mas, pelo contrário ao indicar a incidência sobre o resultado das pessoas jurídicas em geral, sendo as sociedades cooperativas pessoas jurídicas, não cabendo às autoridades administrativas a extensão de isenções ou não incidência de tributos não expressamente indicadas e no caso de isenções em virtude também do inciso II do artigo 177 do CTN.”

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, de fls. 97 a 101, repisando praticamente as mesmas argumentações trazidas na peça impugnatória. Requer, ao final, o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do processo diz respeito em saber se o resultado do exercício, originado das receitas com “atos cooperativos” daquelas sociedades criadas sob a regência da Lei nº 5.764, de 1971, está sujeito à incidência da CSLL.

Depreende-se que o lançamento decorreu da falta de recolhimento da CSLL informada na DIPJ/2004, cujos valores a autuada deixou de informar na declaração DCTF, originando a presente autuação. Já a recorrente afirma que auferiu resultado de “atos cooperativos”, os quais se encontram fora do campo de incidência da CSLL. Incontroverso, portanto, que se está tratando daquelas receitas típicas das atividades cooperativistas.

Inicialmente, cabível a transcrição do art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, norma legal que criou a CSLL na forma prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

De acordo com os dispositivos transcritos, verifica-se que a hipótese de incidência da CSLL é a existência de “lucro”, apurado de acordo com o resultado do exercício da pessoa jurídica.

Já as sociedades cooperativas foram disciplinadas pela Lei nº 5.764, de 1971, estatuto legal que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico dessas sociedades. O legislador, à época da edição da lei, quis dar um tratamento especial a esse tipo de sociedade, com regramento próprio e distinto das demais pessoas jurídicas.

Para melhor análise, passo à transcrição dos 3º, 4º e art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 1971:

Art. 3º - *Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que recíprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, **sem objetivo de lucro.***"

Art. 4º *As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, **de natureza civil**, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, **distinguindo-se das demais sociedades** pelas seguintes características:*

(...)

VII - *retorno das **sobras líquidas do exercício**, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;*

(...)

Art. 79. *Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

Parágrafo único. *O ato cooperativo não implica operação de - mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (negritei)*

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 1971, estipulam claramente algumas diferenciações em relação às demais sociedades empresariais, podendo-se destacar que as sociedades cooperativas tem “natureza civil” e devem atuar “sem objetivo de lucro”. Por esse motivo, os dispositivos da referida lei tratam os possíveis resultados obtidos como “sobras”, não se referindo, em nenhum momento, no auferimento de “lucros”. Além disso, o “ato cooperativo” não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, como explicitado no próprio art. 79, parágrafo único da lei das cooperativas, o que afasta o caráter mercantil presente nas sociedades em geral.

Assim, da leitura das normas legais que regem as sociedades cooperativas depreende-se que os resultados obtidos por essas sociedades, em razão dos atos cooperativos, são denominadas “sobras”, com destinação própria definidas na lei, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988, que exige a ocorrência de “lucro”, termo de conteúdo diverso e bem definido em nosso ordenamento jurídico, que se relaciona à atividade mercantil.

Essa matéria também encontra-se pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos acórdãos CSRF/01-05.674, sessão de 11/06/2007, e CSRF/01-05.874, sessão de 23/06/2008, dentre outros, assim ementados:

Acórdão CSRF/01-05.674:

CSLL — SOCIEDADES COOPERATIVAS — OPERAÇÕES COM COOPERADOS — SOBRES LÍQUIDAS — NÃO INCIDÊNCIA — A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operações com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos

precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c os arts. 79 e III da Lei nº 5.764/71.

Acórdão CSRF/01-05.874

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial, não se subsumindo a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro.

Dessa forma, por se tratar de resultados (sobras) originados de receitas relativas à “atos cooperativos” é de se reconhecer a inaplicabilidade da incidência da CSLL exigida no Auto de Infração.

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo